



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS**  
**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 006 /2019**  
**02ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25.02.2019**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0662/2017**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2016.24980-6**  
**CGF.: 06.693.136-3**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: PRATAMANIA COMERCIAL DE JOIAS EM PRATA**  
**CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO R PORTO**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL DE SAÍDA NA EFD. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO ART. 123, VIII, "I" DA LEI 12.670/96. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. RETORNO DO JULGAMENTO A INSTANCIA SINGULAR PARA NOVO JULGAMENTO.** 1. O contribuinte deixou de escriturar no livro Registro de Saída a NF-e nº 19 no mês de novembro de 2012 no valor de R\$ 177.423,69 (cento e setenta e sete mil quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos). 2. Foi proferido o julgamento de 1ª Instância que decidiu pela NULIDADE do presente auto de infração, por suposta ausência de tipificação legal da infração. 3. Entretanto, verifica-se que a obrigatoriedade de escrituração das notas fiscais de saída permanece vigente. Recurso de reexame necessário conhecido e provido no sentido de retornar o processo à 1ª Instância. Decisão unânime e em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado e em desacordo com o Parecer.

**Palavras chave:** ICMS. Descumprimento Obrigação Acessória. Falta de Escrituração no Livro Registro Saídas - EFD. Retorno do Processo a Instância Singular Para Novo Julgamento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de escriturar a Nota Fiscal eletrônica de Saída no mês de novembro de 2012 no SPED Fiscal (Livro Registro de Saídas), cujos valores das operações totalizam R\$ 177.423,69 (cento e setenta e sete mil quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos).

Dispositivos indicados como infringidos: art. 270 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, I, "g" da Lei nº. 12.670/96.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Mandado Ação Fiscal nº. 2016.06737 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2016.09313 (fls. 06); Termo de Intimação (fls. 07) e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2016.19107 (fls. 08).

O lançamento está embasado no levantamento feito pela fiscalização, Planilha contendo NF-e nº 19 de Saída interna não declarada referente novembro de 2012 apensado às fls. 10/13 dos autos.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, conforme fls. 21 a 26 dos autos.

O julgador de 1ª Instância proferiu o julgamento às fls. 40/51 que decidiu pela NULIDADE do presente Auto de Infração. Como a decisão foi contrária aos interesses da Fazenda Estadual, tornou-se cabível a interposição de REEXAME NECESSÁRIO ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº. 236/2018 (fls. 71/72) recomendou a manutenção da decisão singular pela NULIDADE, pois entende que o fato descrito no relato da infração e nas informações complementar não tem relação com a penalidade aplicada, isto é, com o disposto no art. 123, I, "g" da Lei nº 12.670/96.

É o relatório.

#### VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de escriturar no livro Registro de Saída (LRE – EFD 2012) a Nota Fiscal eletrônica Nfe nº 19 de saídas no mês de novembro de 2012, cujos valores das operações importavam o total de R\$ 177.423,69 (cento e setenta e sete mil quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos).

À obrigatoriedade da escrituração das notas fiscais de saídas de mercadorias no Livro Registro de Saídas está prevista no art. 260 e 270 do Decreto nº. 24.569/97, in verbis:

*Art. 260. O contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:*

*(...)*

*III - Registro de Saídas, modelo 2;*

*IV - Registro de Saídas, modelo 2-A;*



*Art. 270. O livro Registro de Saídas, modelos 2 ou 2-A, Anexos XXXIII e XXXIV, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias ou bens e de prestação de serviços de transporte e de comunicação, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento.*

A Escrituração Fiscal Digital - EFD é um arquivo digital, que se constitui de um conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como de registros de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. Este arquivo deverá ser assinado digitalmente e transmitido, via Internet, ao ambiente SPED.

Com o advento do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e instituição da Escrituração Fiscal Digital, o aludido livro deixou de existir no formato físico passando para o formato digital, conforme regramentos abaixo reproduzidos:

*Art. 276-A. Ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, nos termos estabelecidos neste Decreto.*

*§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.*

*§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída, das aquisições e das prestações, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato Cotepe/ICMS nº 11, de 28 de junho de 2007, e suas alterações posteriores.*

*Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:*

- I - Registro de Entradas;*
- II - Registro de Saídas;*
- III - Registro de Inventário;*
- IV - Registro de Apuração do ICMS.*

Tendo em vista que o contribuinte já estava obrigado à escrituração dos documentos fiscais por meio do SPED e como esta não foi realizada restou caracterizada a infração descrita no relato do Auto de Infração.



Vale ressaltar que ficou claramente demonstrado os fatos da autuação conforme planilhas constantes às fls. 10/12, onde consta a Nota Fiscal eletrônica nº 019 que se refere a autuação, os quais foram devidamente recebidos pelo contribuinte, tanto o relatório como a cópia da NF-e nº 19 emitida em 28 de novembro de 2012, conforme ciência do próprio contribuinte às fls. 03 e 04 dos autos.

Os contribuintes do ICMS estão obrigados a informar ao Fisco Estadual toda a sua movimentação comercial, independentemente de estarem as operações sujeitas ou não à incidência do imposto. Conforme o § 3º do artigo 276-A do RICMS acima mencionado é claro ao estabelecer que o contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais referentes à totalidade das operações.

Portanto, discordamos das razões para nulidade tanto do Julgador Singular como do Assessor Tributário, pois não há justificativa para o fato de não ter o contribuinte prestado informações relativas as suas operações em sua totalidade, diante de determinação expressa em nossa legislação do ICMS quanto à necessidade de cumprimento de tal obrigação.

Quanto à inexistência da hipótese descrita no auto de infração, vejamos o que dispõe o art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/2017:

*"Art. 123.*

*VIII –*

*l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração". (Redação da alínea dada pela Lei nº 16.258 de 09/06/2017)*

Portanto, apesar da propositura da multa pelo art. 123, inciso I, alínea "g" da Lei nº 12.670/96 ter sido equivocada, isso não pode ser confundido com a inexistência da obrigação fiscal.

Ademais, a penalidade aplicada no auto de infração é apenas uma sugestão do fiscal autuante.

E para corroborar essa questão, a Lei nº 15.614/2014, em seu artigo 84, § 7º determina que as irregularidades ou omissões passíveis de correção **não serão declaradas nulas**, estabelecendo ainda que *"estando o processo administrativo-tributário em face de julgamento, a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade, constantes do auto de infração, serão corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não ensejando a declaração de nulidade do lançamento, quando a infração estiver devidamente determinada"*.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso de Reexame necessário, dando-lhe provimento, para não acatar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, devendo retornar os autos à instância monocrática, para novo julgamento, em desacordo com o Parecer da Assessoria Tributária, mas de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

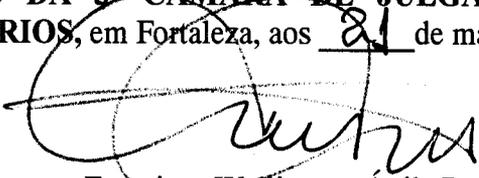


**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PRATAMANIA COMERCIAL DE JOIAS EM PRATA**.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário interposto, dar-lhe provimento, para não acatar a preliminar de nulidade proferida pela 1ª Instância, e determinar o **Retorno dos Autos à 1ª Instância**, para novo julgamento, conforme art. 85 da Lei nº 15.614/2014, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer modificado oralmente, pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de março de 2019.

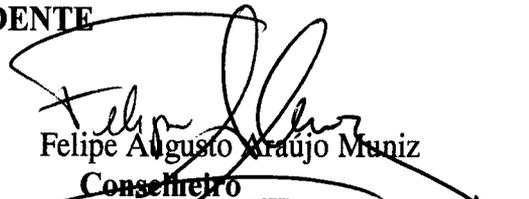
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE**

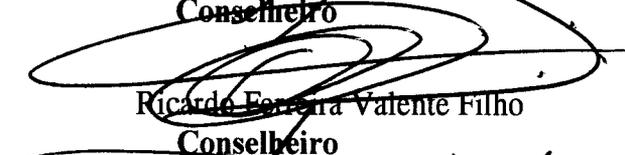
  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**Conselheira Relatora**

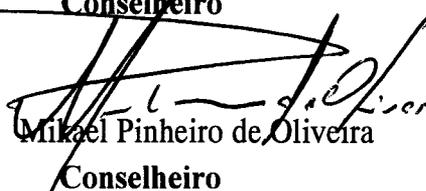
  
Alexandre Mendes de Sousa  
**Conselheiro**

  
Lúcio Flávio Alves  
**Conselheiro**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciente: 21/3/19

  
Felipe Augusto Araújo Muniz  
**Conselheiro**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**Conselheiro**

  
Mikael Pinheiro de Oliveira  
**Conselheiro**